DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 2277/2020

PROCESSO TC/MS	: TC/973/2017
PROTOCOLO	: 1777726
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE JAPORA
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A)	: VANDERLEY BISPO DE OLIVEIRA
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO DE TRANSPORTE ESCOLAR
RELATOR	: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

CONTRATAÇÃO PÚBLICA - FORMALIZAÇÃO DO CONTRATO - 2ª FASE. REGULARIDADE – INTEMPESTIVIDADE NA REMESSA DE DOCUMENTOS AO TRIBUNAL – MULTA - RECOMENDAÇÃO.

Vistos, etc.

O processo em análise refere-se à contratação pública realizada por **Pregão Presencial n.º 03/2016**, dando origem ao **Contrato Administrativo n.º 12/2016**, celebrado entre o **Município de Japorã, CNPJ sob o n.º 15.905.342/0001-28** e a **Empresa Dirceu Castro Freire - ME, CNPJ sob o n.º 19.708.036/0001-52.**

O propósito desta licitação pública é a contratação de empresa para execução dos serviços de transporte escolar da Rede Municipal de Ensino do Município de Japorã, durante o ano letivo de 2016, no valor de R$ 159.526,80 (cento e cinquenta e nove mil, quinhentos e vinte seis reais e oitenta centavos).

Os documentos presentes nos autos foram examinados pela 2ª Inspetoria de Controle Externo que opinou pela **Regularidade** e **Legalidade** da Formalização do Contrato Administrativo n.º 12/2016 (2ª fase), destacando a remessa intempestiva de documentos ao Tribunal, conforme Análise "**ANA - 2ICE –**

24552/2018" (fls. 106/108).

Os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas, que considerou a remessa intempestiva de documentos e que esta falha implica em **imposição de multa**, requereu assim, a notificação do Jurisdicionado para que apresentasse justificativas ou documentos sobre o apontamento realizado, conforme Parecer "**PAR - 3ª PRC – 12704/2019**" (fls. 111/112).

Em atendimento aos princípios da ampla defesa e do contraditório, diante da verificação por parte da Equipe Técnica e do Ministério Público de Contas que a documentação foi enviada intempestivamente, determinou-se a intimação da autoridade responsável por este Conselheiro-Relator para, querendo, apresentar sua **DEFESA** sobre os pontos levantados no curso da instrução processual, com prazo estipulado nos termos da intimação "**INT - G.WNB – 12681/2019**" (fl. 114).

Ao retornarem os autos, o Ministério Público de Contas entendeu que não foi sanada a irregularidade, sugerindo então, pela **Regularidade com Ressalva** do ato, bem como, imposição de multa ao Jurisdicionado, conforme R. Parecer "**PAR - 3ª PRC – 1721/2020**" (fls. 131/132).

É o relatório.

Cumpridos os pressupostos processuais e instruídos regularmente os autos, passando ao exame do mérito, que recai sobre o Exame da Formalização do **Contrato Administrativo n.º 12/2016**.

Verifica-se que o Contrato Administrativo n.º 12/2016 foi formalizado de acordo com o estabelecido no Capítulo III da Lei Federal n.º 8.666/93, contendo em suas cláusulas os elementos essenciais previstas no art. 55 da Lei Federal n.º 8.666/93: objeto, obrigações das partes, valor e condições de pagamento, prazo de vigência, dotação orçamentária, penalidades e rescisão contratual.

Ademais, o Termo de Cooperação Mútua n.º 01/2011 assinado pelo

Estado de Mato Grosso do Sul, prevê que as contratações referentes a transporte escolar devem apresentar documentação especial na fase da assinatura do contrato, estando estes presentes nos autos, conforme fls. 13/33 e 50/82.

Observa-se ainda, que o extrato do presente Contrato fora publicado na imprensa oficial (fl. 41), conforme o determinado no art. 61, parágrafo único, da Lei Federal n.º 8.666/93.

Entretanto, nota-se nos autos o não atendimento ao prazo estabelecido na Instrução Normativa TC/MS n.º 35/2011, que determinou a remessa eletrônica dos documentos a esta Corte de Contas até 15 (quinze) dias úteis contados da publicação do extrato do Contrato, posto que fora publicada em 07/03/2016 (fl. 41), e remetida em 01/02/2017 (fl. 01).

Dessa forma, deve ser aplicada a **multa** regimental ao **Sr. Vanderley Bispo de Oliveira**, Prefeito Municipal de Japorã, como prevê o art. 46, § 1º, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012 c/c o Provimento n.º 02/2014, haja vista a extrapolação do prazo para o envio das remessas em 10 (dez) meses, porém, entendo neste caso, a aplicação da Súmula TC/MS n.º 84 desta Corte de Contas, tendo em vista a regularidade da contratação e a menor gravidade da infração, conforme mencionado abaixo:

> "Merece provimento recurso que pede a reconsideração de decisão cominatória de multa considerada excessiva pelo recorrente, com a redução de seu valor, tendo em vista igual penalização em outros processos análogos, a menor gravidade da infração e a condição financeira do recorrente devidamente comprovada."

Mediante o exposto e, acolhendo em parte o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO:**

I - PELA REGULARIDADE da formalização do **Contrato Administrativo n.º 12/2016**, celebrado entre o **Município de Japorã**, inscrito no **CNPJ sob o n.º 15.905.342/0001-28** e a **Empresa Dirceu Castro Freire – ME**, inscrita no **CNPJ sob o n.º 19.708.036/0001-52**, haja vista que os atos praticados atenderam as disposições legais aplicáveis à espécie, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012;

II – PELA APLICAÇÃO DE MULTA no valor correspondente a **10 (Dez) UFERMS**, sob a responsabilidade do ordenador de despesas, Sr. **Vanderley Bispo de Oliveira**, inscrito no **CPF sob o n.º 356.506.721-72**, pela remessa intempestiva de documentos ao Tribunal de Contas, atraindo a incidência do arts. 21, X, 42, II, 44, I, 46, caput, todos da Lei Complementar n.º 160/2012;

III - PELA CONCESSÃO DE PRAZO de 45 (Quarenta e Cinco) dias para que o responsável nominado no item "II" supra, efetue o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas - FUNTC, e, no mesmo prazo, faça a comprovação nos autos, conforme estabelecido pelo art. 83 da Lei Complementar n.º 160/2012, sob pena de cobrança executiva, nos moldes do art. 78 da mesma Lei Orgânica;

IV - **PELA RECOMENDAÇÃO** ao atual responsável pelo Município, Sr. **Vanderley Bispo de Oliveira**, inscrito no **CPF sob o n.º 356.506.721-72,** para que observe com maior rigor os prazos para remessa de documentos obrigatórios a esta Corte de Contas, nos termos art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012;

V - PELO RETORNO dos autos à Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias para que promova o acompanhamento da

execução financeira, nos termos regimentais.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 06 de julho de 2020.

CESB

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA